



Protocolado em: PL - 125/2015 17/08/2015 15:41 SIRLEI BIASOLI	Comissões: CCJL, CECTCDT 18/08/2015	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Agosto/2015
---	--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a instituição do PAPAHC, que dispõe sobre a Adoção de Projetos de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município.

A Constituição Federal conferiu ao patrimônio cultural o tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial.

No Município de Caxias do Sul, de colonização predominantemente italiana, há uma diversidade cultural muito grande, que deve ser preservada.

Para isso, o presente projeto objetiva incentivar as pessoas físicas e jurídicas, aqui domiciliadas, a contribuírem na proteção e preservação do patrimônio cultural, com a adoção de um ou mais projetos para estabelecer o vínculo de adoção.

Assim, poderão ser desenvolvidos projetos que contribuam material ou financeiramente para ações que possibilitem a plena realização dos objetivos estabelecidos nas propostas de adoção de projetos de proteção do patrimônio Histórico e Cultural, sem ônus para a municipalidade e com a possibilidade de divulgação das ações praticadas em benefício dessa proteção.

Por estar previsto na carta política brasileira que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e que devemos fornecer ferramentas para que toda a comunidade se envolva nesse processo.

A Lei Municipal nº 7.495, de 19 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural de Caxias do Sul, destaca em seu artigo 2º que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de diagnósticos, projetos, inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo uma legislação avançada no que concerne aos mecanismos e procedimentos de proteção de Patrimônio cultural do município.

Além disso, a Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor do Município, elenca, em seu art. 2º, inciso II, como um dos princípios do Plano, a participação da população nos processos de planejamento e gestão do Município bem como, no Art. 3º, VIII, como norma balizadora, que o patrimônio natural e o patrimônio cultural, material e imaterial, serão objeto de promoção, preservação e recuperação, considerados como elementos



fundamentais da identidade histórica e cultural do Município e fonte de desenvolvimento, de atividades produtivas, estudo e pesquisa.

Indubitavelmente, o acolhimento da proposta trará muitos benefícios para a proteção do nosso patrimônio cultural.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Caxias do Sul, 17 de agosto de 2015.

Caxias do Sul, 17 de Agosto de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

GUSTAVO TOIGO (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE LEI nº PL - 125/2015

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o PAPAHC, que dispõe sobre a Adoção de Projetos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural no Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o PAPAHC, que consiste na adoção, por pessoas físicas e jurídicas, de Projetos relacionados à Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do município.

§ 1º Constitui como objetivo o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município, no sentido de contribuírem para a ampliação da proteção e preservação do Patrimônio Cultural municipal.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I Adoção: vínculo estabelecido entre a pessoa física ou jurídica e o Município, que garantirá:

a) ações que possibilitem a plena realização dos objetivos estabelecidos nas propostas de adoção de projetos de proteção e de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural;

b) o encargo da contratação de recursos humanos e materiais visando a plena execução dos objetivos e finalidades do projeto adotado;

c) o cumprimento na totalidade das cláusulas contratuais estabelecidas pelo poder público em razão do projeto a ser adotado.

II pessoa física e/ou jurídica: aquela que, através do vínculo de adoção estabelecido, passa a contribuir, material ou financeiramente, para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste parágrafo.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão adotar um ou mais projetos para estabelecer o vínculo de adoção.

§1º- Os materiais adquiridos, benfeitorias e os serviços realizados e resultantes da execução dos projetos por pessoa física ou jurídica adotante em benefício do Patrimônio Cultural, serão doados ao município, passando a integrar o patrimônio público, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelos adotantes.

§2º A adoção de que trata a presente lei, atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 4º As pessoas jurídicas participantes do programa, durante a permanência da adesão, poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da



legislação, as ações praticadas em benefício da proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 5º Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de de Projetos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 6º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no programa não implicará:

I- em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e

II - em quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL